

www.policiamilitar.sp.gov.br gabemtg@policiamilitar.sp.gov.br Pça. Cel Fernando Prestes, 115, Bairro Bom Retiro, São Paulo/SP Fax: 3327-7671 – Tel: 3327-7250 CEP: 01124-060

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

OFÍCIO Nº Gab Cmt G-5544/100/18

Do Chefe de Gabinete do Comandante-Geral

Ao Ilustríssimo Senhor Chefe da Assessoria Parlamentar da Secretaria da Segurança Pública

RENATO LEMES.

Assunto: Indicação nº 2324, de 2018.

Anexo: Prot. Geral GS nº 10430/2018.

Com os cordiais cumprimentos, incumbiu-me o Comandante-Geral de restituir a Vossa Senhoria a documentação anexa, que trata de Indicação nº 2324, de 2018, de autoria do Deputado Estadual Coronel Telhada, ao Governador do Estado, para que determine aos órgãos competentes a elaboração de estudo e aplicação de dispositivo que altere a denominação da Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Policial-Militar (DEJEM), para Indenização por Trabalho Voluntário para que, a exemplo da Lei Federal nº 13.712/18, de 24 de agosto de 2018, não incida o desconto de imposto de renda sobre a indenização por trabalho nas atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública realizadas fora da jornada normal de trabalho policial, nos termos consignados no expediente de origem.

Cumpre esclarecer, consoante manifestação do Estado-Maior desta Instituição, que o Parlamentar argumenta que existe a necessidade de compatibilizar e harmonizar o arcabouço jurídico sobre o assunto, à semelhança de como o assunto é tratado aos integrantes da Polícia Rodoviária Federal (PRF).

Quanto à legalidade da indicação, não se vislumbram óbices, uma vez que são indicados estudos e providências para a alteração da legislação mencionada, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

No tocante ao mérito, a iniciativa é louvável, pois busca a valorização dos profissionais de segurança pública mediante modificação legislativa que assegure a não incidência do imposto de renda na DEJEM, tornando o instituto mais atrativo e resultando, de modo reflexo, em ampliação do efetivo em serviço disponível.

A finalidade da DEJEM, instituída pela Lei Complementar nº 1.227, de 19 de dezembro de 2013, é de possibilitar, ao policial militar, a realização de atividades de polícia

ostensiva e de preservação da ordem pública, da área de saúde, de bombeiros e de defesa civil, de forma voluntária e fora da jornada normal de trabalho policial, limitada à execução de, no máximo, 10 (dez) diárias mensais, correspondente a 8 horas contínuas de atividades, sendo vedado o seu percebimento nos casos de continuidade do seu turno normal de serviço.

A DEJEM surgiu como alternativa estatal no combate à criminalidade, tendo como base o emprego de policiais militares durante o horário de folga.

No tocante à remuneração, o artigo 3°, VIII, da Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993!, dispõe que:

Artigo 3° - As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 1º desta lei complementar são as seguintes:

[...]

VIII - outras vantagens pecuniárias previstas nesta ou em outras leis, inclusive gratificações. (grifo nosso)

Dentre essas vantagens pecuniárias previstas em outras leis, enquadra-se o valor pago ao policial militar que atua na DEJEM; contudo, ainda não está devidamente esclarecida sua natureza jurídica.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro² (2010, p. 609), citando definição clássica de Hely Lopes Meirelles, as vantagens pecuniárias podem ser adicionais, gratificações e indenizações.

Indenização, por sua vez, nas palavras de Plácido e Silva³.

[...] quer exprimir toda compensação ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para a reembolsar de despesas feitas ou para a ressarcir de perdas tidas.

E neste sentido, indenização tanto se refere ao reembolso de quantias que alguém despendeu por conta de outrem, ao pagamento feito para recompensa do que se fez ou para reparação de prejuízo ou dano que se tenha causado a outrem.

[...]

Em regra, é a indenização fundada:

Na compensação ou recompensa por serviços prestados: a mando ou em benefício da pessoa, que os deve pagar. (grifo nosso)

Assim, uma das interpretações possíveis, leva a crer que o valor pago ao policial militar pela DEJEM possui, efetivamente, natureza indenizatória, uma vez que o compensa pelo período trabalhado no horário de folga, quando deveria estar descansando.

Dessa forma, tal retribuição não caracteriza acréscimo patrimonial, fato que é considerado gerador do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, previsto no

¹ Dispõe sobre os vencimentos e vantagens pecuniárias dos integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar e dá providências correlatas.

² Direito Administrativo. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

³ Silva, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 425.

artigo 153, III, da Constituição Federal (CF) e nos artigos 43 a 45 do Código Tributário Nacional (CTN), uma vez que não decorre do trabalho executado, mas das horas de descanso abdicadas que deveriam ser indenizadas.

A partir desses fundamentos, foi elaborada uma minuta de Anteprojeto de Lei Complementar, com o escopo de esclarecer no texto legal, de forma expressa, que a DEJEM possui natureza indenizatória, tendo sido encaminhada à Coordenadoria de Assuntos Jurídicos desta Instituição para fins de alçada à Consultoria Jurídica da Polícia Militar (CJ/PM).

Diante do exposto, esta Instituição é favorável à Indicação em comento, considerando, mormente, o que dispõe a política de recursos humanos do Estado, cujo objetivo é a valorização de seus agentes, estimulando-os, assim, a melhorar os serviços prestados aos cidadãos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha estima e consideração.

JOÃO DE PAULA FERREIRA NETO

Tenente-Coronel PM Chefe de Gabinete Interino



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO Rua Líbero Badaró nº 39- 12º Andar-Centro

Cep 01009-000 - São Paulo/SP

Oficio nº 1062/2018/GABSECADJ/SSP - Expediente Protocolo GS nº 10430/2018 Assunto: Indicação nº 2324 /2018 - Indica ao Senhor Governador providências para que determine aos órgãos competentes a elaboração de estudo e aplicação de dispositivo que altere a denominação da Diária Especial por Jornada de Trabalho Policial para indenização por trabalho Voluntário para que, a exemplo da Lei Federal nº. 13.712/18, de 24 de agosto de 2018, e assim, não incida o desconto do imposto de renda sobre a indenização por trabalho nas atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública realizado fora da jornada normal de trabalho policial.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

Senhor Secretário Chefe da Casa Civil

Cordialmente cumprimentando-o e em atenção à Indicação em epígrafe, de autoria do Deputado Estadual Coronel Telhada, venho por intermédio do presente encaminhar a Vossa Excelência cópia da manifestação exarada pelo Comando Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

No ensejo, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Ao

Excelentíssimo Senhor

Doutor José Aldo Rebelo Figueiredo

Digníssimo Secretário- Chefe da Casa Civil

Avenida Morumbi nº 4.500 - 2º andar

Palácio dos Bandeirantes-São Paulo/SP.